



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DO
PODER LEGISLATIVO DE ITAPEJARA D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

PRESIDENTE: Karla Mayara Gubert

MEMBRO: Ednardo Silvestre Balbinotti

SECRETARIO: Vilucir Lanhí

Assunto: Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo nº 43 de 2025 cuja súmula “*Restitui aos doadores, parte de imóvel recebido em doação e da outras providências.*”

Relator: Karla Mayara Gubert

INTERESSADO: Douto Plenário do Poder Legislativo de Itapejara D'Oeste – PR.

1.0 Relatório

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, nos termos dos Artigos 53 a 89 do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniram-se na data de hoje, para analisar e emitir Parecer sobre o PLO/EXEC N° 43/2025 cuja súmula: “*Restitui aos doadores, parte de imóvel recebido em doação e da outras providências.*”

2.0 Voto do Relator

Conforme disposto no Art. 61 do R.I desta Casa de Lei.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final sobre todos os processos pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

A proposta de restituição do imóvel está juridicamente fundamentada na condição resolutiva expressamente estabelecida no Art. 4º da Lei Municipal n.º 1.370/2013. A doação de bem público com encargo é um ato legal, e a sua reversão, mediante o descumprimento da condição, não é discricionária, mas sim um ato vinculado e obrigatório para a Administração Pública, conforme a lei anterior. O Projeto de Lei cumpre o princípio da legalidade ao formalizar a desincorporação do bem do domínio municipal, promovendo o saneamento patrimonial exigido pela inexecução do serviço público de água que motivou a doação.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo, competente para dispor sobre a administração e destinação de bens públicos (Art. 65, §1º, III, da LOM). A desafetação de bem público (necessária, ainda que implícita, para a restituição de um bem anteriormente incorporado ao domínio municipal com afetação específica) exige a forma de lei, o que torna o instrumento legislativo adotado apropriado e constitucional.

A redação do Projeto está em consonância com a técnica legislativa, não apresentando vícios formais que impeçam sua tramitação.

3.0 Conclusão

Ante o exposto, emito parecer **FAVORÁVEL** por parte da relatoria designada da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n° 43 de 2025 de autoria do Poder Executivo, estando este apto para apreciação em Plenário.

Este é o parecer, salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Expeça-se aos interessados.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Itapejara D'Oeste, Paraná, 24/10/2025

Karla Mayara Gubert () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Presidente

Ednardo Silvestre Balbinotti () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Membro

Vilucir Lanhí () favorável ao parecer () desfavorável ao parecer
Secretário